



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

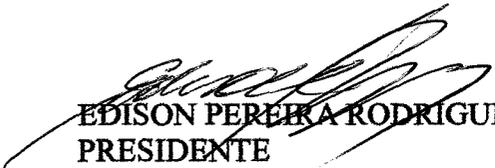
Processo nº : 10711.003197/90-79  
Recurso nº : RD/303-0.235  
Matéria : MANIFESTO  
Recorrente : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão : 18 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº : CSRF/03-03.047

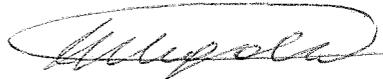
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALADI - Às mercadorias originárias de países-membros da ALADI é dispensado tratamento tributário específico, de caráter genérico.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10711.003197/90-79

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.047

RECURSO Nº : RD/303-0.235

RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre o sujeito passivo a esta CSRF da decisão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 303-28.388, de 07/12/95 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, assim ementado:

“No cálculo do imposto referente à mercadoria extraviada não será considerada a redução da alíquota decorrente de negociação no âmbito da ALADI.”

O Auto de Infração que deu origem ao feito foi lavrado a partir do Termo de Conferencia Final de Manifesto (fls. 12 e 13) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em falta ou com acréscimo que responsabilizaram a ora recorrente pela falta de 28 pneus, ocorrida na descarga da mercadoria, coberta pelo conhecimento de carga nº 5 (fls. 08), do navio Barranquilha, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 10/10/89, Manifesto nº 1564/89, tendo a atuada, após devidamente intimada, tempestivamente, impugnado o feito alegando, basicamente:

“a) a alíquota que deveria ter sido aplicada pela atuada é a de 13% para o código NALADI 40.11.1.03, de acordo com o Decreto nº 95.143/87 – 70 Protocolo Adicional ao acordo de Alcance Parcial nº 10 Brasil/Colômbia e Decreto nº 95.699/88, uma vez que os tratados Internacionais não podem, em hipótese alguma, serem sobrepujados por um simples decreto regulamentador, qual seja, o Dec. 91.030/85 art. 481 parágrafo 3º (art. 98 do CTN).

b) a quantidade de volumes faltantes informada pela CDRJ à alfândega está incorreta, conforme ressalva feita pelo transportador no conhecimento de embarque nº 05, “faltam dois por haverem caído n’agua durante o manuseio”, a falta real na descarga é de 26 volumes e não 28, pois que 02 volumes não foram embarcados e,

c) é improcedente a exigência, visto ter apresentado denúncia espontânea da infração, através do processo nº 10711-007223/89-95, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada a infração.”

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância. declarando-se devido o imposto de importação impondo-se, outrossim, à atuada, a multa capitulada no art. 106, inciso II, letra “d” do Regulamento Aduaneiro, além dos encargos legais cabíveis, considerando que:



"- o desembaraço aduaneiro constitui ato final em que culmina a série de procedimentos componentes do despacho de mercadorias importadas, objeto ou não de isenção ou redução de tributos, que se inicia com a apresentação da declaração de importação (D.I.) e demais documentos que a instruem, seu exame preliminar, seguido do recolhimento de tributos, se houver tributos a recolher, seu registro, conferência documental e exame físico das mercadorias, após o que, afinal, procede-se à sua liberação, inclusive com a conclusão do reconhecimento da isenção ou redução de tributos pleiteada (art. 411 a 437 e 444 a 451 do Regulamento Aduaneiro);

- portanto, que o desembaraço aduaneiro pressupõe a existência física das mercadorias;

- a isenção ou redução de tributos, quando solicitadas pelo importador, e acompanhadas de prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei, ou contrato, para sua concessão, estão ainda sujeitas à conferência física da mercadoria, em confronto com a documentação apresentada (art. 80, "a", 434, 411 e 444 do R.A.);

- as preferências percentuais acordadas no âmbito da ALADI (redução das alíquotas do Imposto de Importação), só se aplicam às mercadorias originárias dos países membros, quando regularmente importadas e submetidas a despacho aduaneiro, atendidas as disposições referentes à certificação de Origem e ao Regime Geral de Origem (art. 70 parágrafo 30, ALADI/CRIRESOLUÇÃO/78/87 (Dec. 98874/90), art. 10, 20, ACORDO ALADI/91/88 (DEC. 98836/90, arts. 130,131 e 134 do RA);

- não existe previsão legal que ampare ou estenda tais preferências percentuais às mercadorias comprovadamente extraviadas, as quais, por inexistirem de fato, não há de se indagar de sua origem para obtenção de qualquer redução tarifária;

- ao atribuir responsabilidade pelo imposto e multa ao transportador, a lei não lhe confere prerrogativas de importador (art. 81 do R.A.);

- ainda, que, para cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada, não será considerada isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, parágrafo 3º do R.A.);

não haver qualquer documento que registre oficialmente a correção do Conhecimento de Carga e/ou do Manifesto, informado pela impugnante;

- conforme dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração";

- nos termos do art. 31 do RA, a entrada do veículo procedente do exterior, formalizada no encerramento da Visita Aduaneira e lavrado o respectivo Termo (art. 31, parágrafo 1 do RA) é procedimento que dá início aos controles fiscais em



PROCESSO Nº : 10711.003197/90-79  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.047

(art. 31, parágrafo 1 do RA) é procedimento que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada não mais se tendo por espontânea a denuncia de infração (ADN 44/86);

O acórdão proferido pela Egrégia 3ª Câmara manteve a exigência do Imposto de Importação por entender incabível a aplicação da alíquota ALADI no calculo de tributos referentes a mercadorias extravaziadas, pois, neste caso, a importação não atingiu seu fim específico, e excluiu a aplicação da penalidade, acatando a tese de denuncia espontânea, defendida pelo sujeito passivo.

Inconformada com o Acórdão proferido, a autuada interpôs Recurso Especial a esta CSRF, por manifesta divergência com o decidido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes veiculada nos Acórdãos 302-31.432, 302-32.443 e 302-32.446, apreciando matéria idêntica, pleiteando a reformulação da r. sentença proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, outro seria que a mercadoria importada encontra-se amparada por Acordo de Alcance Parcial existente entre Brasil e Colômbia, garantindo tarifas preferenciais de 13%, para as mercadorias objeto da exigência tributária.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões recursais, pugnando pela confirmação do Acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Comprovada nos autos a falta da mercadoria objeto da lide, a Fazenda Nacional deve ser indenizada pelos tributos que deixaram de ser recolhidos, com os respectivos acréscimos legais.

No entanto, no tocante à alíquota a ser aplicada para o cálculo do Imposto de Importação, é necessário observar que o tratamento tributário dispensado às importações originárias de países membros da ALADI tem caráter genérico, constituindo, de fato, uma tarifa específica para as importações realizadas no âmbito dos acordos parciais.

Desta forma, não subsiste a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional desconsiderando-se a alíquota definida no Acordo de Alcance Parcial, nos termos do art. 481, parágrafo 3º do RA, por não se tratar de redução que beneficia a mercadoria, mas sim de uma tarifa própria, aplicável indistintamente, sem levar em conta a qualidade do importador ou a destinação da mercadoria.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira dos Acórdãos mais recentes deste Colegiado, versando sobre a mesma matéria, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial de Divergência regularmente interposto pelo sujeito passivo, para que seja aplicada a alíquota negociada no âmbito da ALADI no cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria extraviada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA